Publicação Oficial do Município
Localidade: Orindiúva
Data: 2016.07.05 10:56:43 -0300

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015

www.orindiuva.sp.gov.br | www.orindiuva.dioe.com.br

Terça-feira, 05 de julho de 2016 | Ano II | Edição nº 232 | Página 1 de 9

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ORINDIÚVA 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

Licitações e Contratos 8
Contratos 8
Errata 9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Orindiúva, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Orindiúva poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.orindiuva.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.orindiuva.dioe.com.br
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Orindiúva
CNPJ 45.148.970/0001-77
Pc Maria Dias, nº 614 – Centro
Telefone: (17) 3816-9600
Site: www.orindiuva.sp.gov.br
Diário: www.orindiuva.dioe.com.br

Câmara Municipal de Orindiúva
CNPJ 51.351.716/0001-74
Av José Fábio Garces Novaes, nº 668 – Centro
Telefone: (17)
Site: www.camaraorindiuva.sp.gov.br

ICP Brasil
O Brasil na era da certificação digital

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Orindiúva garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.orindiuva.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.orindiuva.dioe.com.br

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015

www.orindiuva.sp.gov.br | www.orindiuva.dioe.com.br

PODER EXECUTIVO DE ORINDIÚVA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.355, DE 01 DE JULHO DE 2016.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2017, e dá outras providências."

MAURÍCIO BRONCA, Prefeito do Município de Orindiúva, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Orindiúva, relativas ao exercício financeiro de 2017, compreendendo:

I - As orientações sobre elaboração e execução do orçamento municipal;

II - As prioridades e metas operacionais;

III - As alterações na legislação tributária municipal;

IV - As disposições relativas à despesa com pessoal;

V - Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único - Integram a presente Lei os anexos de metas, riscos fiscais, de prioridades operacionais, bem como outros exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos principais:

I - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

II – Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;

III - Promover o desenvolvimento econômico do Município;

IV – Reestruturar os serviços administrativos;

V - Buscar maior eficiência arrecadatória;

VI - Prestar assistência à criança e ao adolescente; ao idoso e deficiente físico;

VII– Melhorar a infraestrutura urbana;

VIII – infraestrutura urbana do Parque Industrial

IX - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente;

X – Promover o desenvolvimento do desporto e lazer do município.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento da seguridade social

§ 2º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento econômico, de acordo com o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos do Legislativo para as pertinentes funções legislativas alusivas ao orçamento.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015

www.orindiuva.sp.gov.br | www.orindiuva.dioe.com.br

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2017 obedecerá as seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;

II –desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as Atividades apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentaria a que se vinculem;

III - a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação do biênio 2016/2017.

V - as receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2016.

VI - novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. Os projetos poderão prever as etapas de execução em cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais ate 30 de junho de 2.016.

Art. 6º. A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentaria até 29 de julho de 2016.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente ate 2,50.% da receita corrente líquida, conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

Art. 8º. Além da reserva prevista no artigo anterior, a Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingencia para o atingimento de superávit orçamentário que reduza, ainda que progressivamente, a dívida liquida de curto prazo do Município.

Art. 9º. Até ao limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar, transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo Único - Para fins do art.167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, as categorias corrente e de capital.

Art. 10. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 25% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Parágrafo Primeiro – Do percentual determinado no caput. 60% (sessenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentarias, nos termos do art. 43, §1º., III, da Lei no.4.320, de l.964.

Parágrafo Segundo – Do percentual determinado no caput, 40% (quarenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2016, excesso de arrecadação ou por operações de credito, nos termos do art.43, §1º, I, II e IV, da Lei no. 4.320, de 1964.

Art. 11. A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições sem fins lucrativos dependerá de especifica autorização legislativa, sendo calculada com base em unidade de serviços prestados, obedecidos padrões mínimos de eficiência fixados pelo Poder Executivo, exceto com a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 1º. Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária às seguintes condições:

a) Finalidade não lucrativa;

b) Atendimento direto e gratuito ao público;

c) Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015

www.orindiuva.sp.gov.br | www.orindiuva.dioe.com.br

d) Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

e) Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo semestral de uso do recurso municipal repassado;

F) Prestação de contas dos dinheiros anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

g) Salário dos dirigentes não superior ao do Prefeito

§ 2º - Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 12. O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:

I -Desde que referentes a ações de competência comum, previstas no artigo 23 da Constituição.

II – após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Parágrafo único – Anexo a esta lei discriminará cada um desses gastos.

Art. 13. As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 14. –Até 5 (cinco) dias úteis após o envio a Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na internet, o projeto de lei orçamentaria, resumindo-o em face dos seguintes agregados

I – órgão orçamentário;

II Função de governo;

III Grupo de natureza da despesa.

Art.15. Será dada ampla publicidade das datas, horários e locais de realização das audiências referidas ano art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias inclusive com divulgação na página oficial da Prefeitura e na rede mundial de computadores (internet).

Art. 16. Ficam proibidas as seguintes despesas:

I–Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos

II- Novas obras, desde que financiadas pela paralização das antigas

III- Pagamento, a qualquer titulo, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;.

IV – Obras cujo custo global supere os valores do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e ÍndicedaConstrução Civil – SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE;

V – Ajuda financeira a clubes e associações de servidores

VI– Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsidio determinado ao Prefeito do Município;

VII – Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VIII – Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

IX – Pagamento de verba de gabinete aos Vereadores;

X – Distribuição de agendas, chaveiros, buques de flores cartões e cestas de Natal entre outros brindes.

XI– Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 17. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados conforme os resultados obtidos na execução orçamentária.

Art. 18. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA
Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015
www.orindiuva.sp.gov.br | www.orindiuva.dioe.com.br

limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição de que trata este artigo será proporcionados Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º. Excluem-se da limitação de empenho as despesas alusivas as obrigações constitucionais e legais do Município.

§ 3º. Serão priorizados recursos para execução de contrapartidas referentes as transferência de receitas da União e do Estado.

§ 4º.Serão priorizados recursos para o cumprimento das ações enunciadas no Anexo de Metas e Prioridades.

§ 5º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da Mesa e por decreto.

Art. 19. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentaria,seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital, levando-se em conta o alcance dos programas legislativos.

Art. 20. Na isenção dos procedimentos requeridos pela criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites doart. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 21. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentaria.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 22. As prioridades e metas para 2017 são as especificadas no Anexo que integra esta lei.

Parágrafo único. Acompanha esta lei o demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, de forma adequá-las aos custos dos respectivos serviços ;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL

Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

I. Concessão e absorção de vantagens, e aumento ou reajuste da remuneração de servidores;

II. Criação, e extinção de cargos públicos;

III. Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV. Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias,respeitada a legislação municipal vigente.

V. Revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço publico por meio de politicas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor publico.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015

www.orindiuva.sp.gov.br | www.orindiuva.dioe.com.br

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal.

Art. 25. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal no. 101, de 2000,a convocação para prestação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade publica, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo

Art. 26. Dependentes de transferências da Administração direta, as autarquias, fundações e empresas municipais deverão deduzir, em 1% (um por cento), a despesas de pessoal que superou 54% da receita corrente liquida.

CAPÍTULO - VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados conforme o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 18 desta Lei, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto as despesas que serão expurgadas.

§ 2º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados a razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao PoderLegislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 28. Até ao final de exercício, a Câmara Municipal recolherá na Tesouraria da Prefeitura a parcela não utilizada do duodécimo.

Art. 29. A Câmara Municipal deverá identificar as emendas legislativas que, nos termos do art. 166, §§ 9º ao 18, da Constituição, são de execução obrigatória pelo Executivo.

Paragrafo Único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados a Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

ART. 30. O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

I - execução de obras;

II – frota de veículos;

III - coleta e disposição do lixo domiciliar.

Art. 31. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Orindiúva, 01 de julho de 2016.

Mauricio Bronca

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria em data supra, afixada no Quadro de Editais em seguida e publicada no Diário Oficial do Município.

Rafael Felisbino de Aquino Silva

Chefe de Gabinete

Código Localizador: 27QIX2AC

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.356, DE 01 DE JULHO DE 2016.

Altera a Lei n. 876, de 23 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

MAURÍCIO BRONCA, Prefeito do Município de Orindiúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei n. 876 de 23 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Estatuto, o Plano de Carreira e a Remuneração do Magistério Público Municipal, em vigência, fica alterada e passa a vigorar de acordo com as novas disposições aprovadas por esta lei.

Art. 2º - A composição da jornada de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA
Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015
www.orindiuva.sp.gov.br | www.orindiuva.dioe.com.br

trabalho docente, de que tratam o artigo 30 e respectivos Parágrafos, incisos e alíneas, da Lei n. 876, de 23 de dezembro de 2002, e demais dispositivos aplicáveis à matéria, passam a vigorar de acordo com as seguintes alterações:

I – Jornada Única de Trabalho Docente de Educação de Jovens e Adultos – EJA: 22 horas, sendo:

a) 15 (quinze) aulas na interação com alunos em sala de aula;

b) 03 (três) aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo na escola;

c) 01 (uma) aula de Estudo na escola;

d) 07 (sete) aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha.

II – Jornada Básica de Trabalho Docente para Professor Municipal de Educação Básica I e II – Educação Infantil e Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano: 36 horas, sendo:

a) 24 (vinte e quatro) aulas na interação com alunos em sala de aula;

b) 03 (três) aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo na escola;

c) 02 (duas) aulas de Estudo na escola;

d) 14 (quatorze) aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha.

III – Professor Municipal de educação Básica III – PMEB III.

1 - Jornada Integral de Trabalho Docente: 40 horas (2.400 minutos) semanais, sendo:

a) 32 (trinta e duas) aulas em interação com alunos em sala de aula;

b) 03 (três) aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo na escola;

c) 01 (uma) aula de estudo na escola

d) 12 (doze) aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha.

IV – Professor Municipal de educação Básica III – PMEB III.

1 - Jornada Básica Docente: 30 horas (1.800 minutos) semanais, sendo:

a) 24 (vinte e quatro) aulas na interação com alunos em sala de aula;

b) 02 (duas) aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo na escola;

c) 01 (uma) aula de estudo na escola

d) 09 (nove) aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha.

V – Professor Municipal de educação Básica III – PMEB III.

1 - Jornada Inicial de Trabalho Docente: 20 horas (1.200 minutos) semanais, sendo:

a) 16 (dezenove) aulas na interação com alunos em sala de aula;

b) 02 (duas) aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo na escola;

c) 01 (uma) aula de estudo na escola;

d) 05 (cinco) aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha.

VI – Professor Municipal de educação Básica III – PMEB III.

1 - Jornada Reduzida de Trabalho Docente: 12 horas (720 minutos) semanais, sendo:

a) 08 (oito) aulas na interação com alunos em sala de aula;

b) 01 (uma) aula de Trabalho Pedagógico Coletivo na escola;

c) 01 (uma) aula de estudo na escola;

d) 04 (quatro) aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha.

Art. 3º - Para cumprimento do disposto no artigo anterior desta lei, as jornadas de trabalho docente passam a ser exercidas em aulas de 50(cinquenta) minutos, tanto para a carga horária de 2/3 (dois terços), de interação com alunos, como no desenvolvimento de atividades pertinentes a estudos, planejamentos e avaliação, referente à carga horária de 1/3 (um terço).

§ 1º - Os docentes de provimento não

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015

www.orindiuva.sp.gov.br | www.orindiuva.dioe.com.br

efetivo, que não estão sujeitos à jornadas previstas no artigo 2º desta lei, serão remunerados conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

§ 2º - O disposto no Parágrafo anterior é extensivo e aplica-se também aos docentes de provimento efetivo cuja carga horária total ultrapasse o número de horas da jornada de trabalho em que estejam incluídos.

Art. 4º - Os anexos que integram a Lei n. 876, de 23 de dezembro de 2002, passam a vigorar, no que couber, de acordo com a seguinte discriminação da carga horária semanal, dividida entre atividades específicas com alunos e demais atividades de cunho pedagógico, previstas pela legislação federal:

CARGA HORARIA SEMANAL				
HORAS	COM ALUNOS	TRABALHO PEDAGOGICO		
		HTPC	ESTUDO	LIVRE
40	32	3	1	12
39	31	3	1	11
38	30	3	1	11
37	29	3	1	11
36	28	3	1	11
34	27	2	1	10
33	26	2	1	10
32	25	2	1	10
30	24	2	1	9
29	23	2	1	8
28	22	2	1	8
27	21	2	1	8
26	20	2	1	8
24	19	2	1	6
23	18	2	1	6
22	17	2	1	6
21	16	2	1	6
19	15	2	1	4
18	14	2	1	4
17	13	2	1	4
15	12	2	1	3
14	11	2	1	2
13	10	2	1	2
12	8	1	1	4
9	7	2	1	0
8	6	2	1	0
7	5	2	1	0
5	4	2	1	0
4	3	1	1	0
3	2	1	1	0
2	1	1	1	0

§ Único – O Executivo fica autorizado a atualizar mediante decreto, no que couber, os anexos da Lei n. 876/2002, adequando-os à discriminação da carga horária semanal aprovada por este artigo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento e suplementadas quando necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Orindiúva, 01 de julho de 2016.

Maurício Bronca

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria em data supra, afixada no Quadro de Editais em seguida e publicada no Diário Oficial do Município.

Rafael Felisbino de Aquino Silva

Chefe de Gabinete

Código Localizador: FRLO+QLM

Licitações e Contratos

Contratos

Contratante: Prefeitura Municipal de Orindiuva.

Contratada: CASSIA M. M. TOLEDO

Objeto: Contratação da empresa para fornecimento de leite pasteurizado, bebida láctea e mussarela, conforme especificações contidas do Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro e Projeto Básico Executivo.

Valor: R$ 45.600,00

Dotação: 02 Executivo – 020200 Fundo Social de Solidariedade – 3.3.90.32.00 Material, Bem ou serviço para distribuição gratuita – 08.244.0105.2006.0000 Fundo Social de Solidariedade, 02 Executivo 020400 Educação – 3.3.90.30.07 Gêneros de Alimentação – 12.306.0142.2008.0000 Distribuição de merenda escolar - 02 Executivo – 020400 Educação – 3.3.90.30.07 Gêneros de Alimentação – 12.365.0142.2015.0000 Alimentação Escolar – Creche.

Data: 4/7/2016.

Código Localizador: ZGNE49V7

Errata

ERRATA

CONTRATO N. 41/2015

Termo aditivo de 28 de junho de 2016, referente ao Contrato n. 41/2015. Extrato. Cláusula 1ª – prorrogação do contrato por 06 meses; 2ª – acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor originário do contrato. 3ª valor global do contrato passará para 36.506,40 (trinta e seis mil, quinhentos e seis reais e quarenta centavos). 4ª – mantidas as demais cláusulas contratuais.

Código Localizador: JFZU6WXD